



Ofício nº 184/2024

Pinhão, 03 de julho de 2024.

Ao Ilustríssimo Senhor
Luiz Hamilton Kitcky
Presidente da Câmara dos Vereadores
Pinhão/PR

Ref.: Anteprojeto de Lei n.º 1.307/2024.

Ilustríssimo Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, através do presente encaminho o Anteprojeto de Lei n.º 1.307/2024, considerando a seguinte súmula: "Revoga a Lei Municipal 2.358/2024, que fixa o piso salarial do cargo efetivo de enfermeiro do quadro geral do Poder executivo Municipal, alterando dispositivo da Lei Municipal 1.451/2009, que estabelece o plano de cargos e salários do Município de Pinhão, Pr e dá outras providências."

Contando com a costumeira atenção de Vossa Senhoria e seus pares na apreciação dos Anteprojeto de Lei em regime de urgência, renovo, nesse momento o nosso apreço e estima e consideração.

Respeitosamente,



Valdecir Biasebetti
Prefeito Municipal



ANTEPROJETO DE LEI N.º 1.307/2024

DATA: 03/07/2024

SÚMULA: Revoga a Lei Municipal 2.358/2024, que fixa o piso salarial do cargo efetivo de enfermeiro do quadro geral do Poder executivo Municipal, alterando dispositivo da Lei Municipal 1.451/2009, que estabelece o plano de cargos e salários do Município de Pinhão, Pr e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pinhão, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1.º Fica revogada na íntegra a Lei Municipal 2.358/2024, que fixa o piso salarial do cargo efetivo de Enfermeiro do quadro geral do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. A presente revogação faz-se necessária para adequação à legislação eleitoral.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal 2.358/2024.

Gabinete do Prefeito do Município de Pinhão, Estado do Paraná, aos três dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e quatro, 59.º Ano de Emancipação Política.



Valdecir Biasebetti
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA ANTEPROJETO DE LEI N.º 1.307/2024

Com nossos cumprimentos, temos a honra de trazer ao conhecimento dessa Casa de Leis, Anteprojeto de Lei n.º 1.307/2024, que revoga a Lei Municipal 2.358/2024, que fixa o piso salarial do cargo efetivo de enfermeiro do quadro geral do Poder executivo Municipal, alterando dispositivo da Lei Municipal 1.451/2009, que estabelece o plano de cargos e salários do Município de Pinhão, Pr e dá outras providências.

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para ser apreciado por essa Câmara Municipal, Anteprojeto de Lei que revoga a Lei Municipal 2.358/2024, que fixou o piso salarial do cargo efetivo de enfermeiro do quadro geral do Poder Executivo Municipal, alterando dispositivos da Lei Municipal 1.451/2009, que estabelece o plano de cargos e salários do Município de Pinhão - Pr, por entender que contraria a legislação eleitoral.

Consta da referida lei que a fixação do piso salarial do enfermeiro no valor de R\$ 5.330,32, com implantação à partir do mês de julho de 2024, valor esse superior ao piso atual, configurando aumento de salário.

No intuito de observar o piso federal estabelecido para a classe, foi elaborado o anteprojeto que após aprovação do Legislativo, deu origem a Lei 2.358/2024. No entanto, por se tratar de aumento salarial, o prazo estabelecido para questões pertinentes a alteração salarial é de 180 dias antes das eleições, o que por equívoco não foi observado por ocasião do encaminhamento do anteprojeto por parte do Poder Executivo, como pelos Nobres Edis quando da aprovação.

O artigo 73 da Lei Federal 9.504/97 estabelece entre as condutas vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais, as seguintes:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VIII – fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta lei e até a posse dos eleitos.

§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional.

...

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil Ufirs.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.



Município de Pinhão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ (MF) 76.178.011/0001-28

§ 6º As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência.

§ 7º As condutas enumeradas no caput caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III (Inciso I do art. 11 da Lei n. 8.429/1992 revogado pelo art. 4º da Lei n. 14.230/2021).

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

...

Vislumbra-se claramente nas proibições acima a vedação de aumentos remuneratórios a servidores públicos em ano eleitoral, o que é vedado pela Lei 9.504/97 no período de 180 dias antes das eleições até o dia da posse dos candidatos.

Assim, tendo em vista que não devemos descumprir essas determinações, sob pena de estar sujeito às punições da lei há necessidade da suspensão imediata da conduta vedada, o que se pretende com a presente revogação, podendo o presente tema ser encaminhado no próximo ano.

Para fundamentar a presente justifica, cita-se as jurisprudências a seguir:

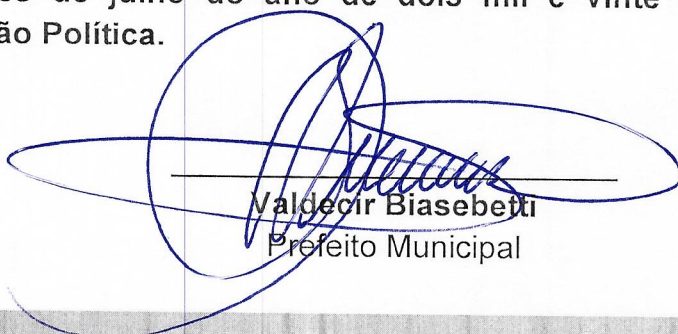
- Ac.-TSE, de 9.4.2019, no RO nº 763425: vedação de concessão de reajuste apenas a parcela de servidores que representem quantia significativa dos quadros de pessoal geridos e que alcança qualquer das parcelas pagas a título de contraprestação do trabalho prestado.

- Res.-TSE nº 22252/2006: o termo inicial do prazo consta no art. 7º, § 1º, desta lei, qual seja, 180 dias antes da eleição; o termo final é a posse dos eleitos.

- Ac.-TSE, de 8.8.2006, no REspe nº 26054: caracteriza abuso do poder político a concessão de benefícios a servidores públicos estaduais nas proximidades das eleições municipais, desde que evidenciados reflexos na circunscrição do pleito, diante da coincidência de eleitores.

Em que pese o nobre trabalho desempenhado pelos servidores, no presente caso os Enfermeiros, objetivando corrigir a presente conduta ora vedada, evitando assim responsabilidades aos agentes públicos envolvidas, é imprescindível a aprovação desta matéria, o que se requer aos Nobres Vereadores.

Gabinete do Prefeito do Município de Pinhão, Estado do Paraná, aos três dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e quatro, 59.º Ano de Emancipação Política.



Valdecir Biasebetti
Prefeito Municipal